



## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No entanto, mesmo passível de indenização, não são raros os casos do chamado *upskirting*.

*Upskirting*, ainda sem uma palavra equivalente na língua portuguesa, trata-se da ação de fotografar por debaixo da saia ou vestido de uma pessoa sem o seu consentimento. A prática tem como alvo principal as mulheres e geralmente é realizado em locais públicos.

Os adeptos dessa prática espiam suas vítimas e, em um momento de distração, a pessoa tem suas partes íntimas filmadas e/ou fotografadas. Após o registro, é comum que essas imagens sejam disponibilizadas gratuitamente ou comercializadas na internet, inclusive, com exposição do rosto da vítima e do local onde aconteceu o *upskirting*. Como podemos perceber, essa prática vem ganhando proporções gigantescas e tem resultado em forte sofrimento emocional às vítimas, que devido ao constrangimento, à humilhação e à angústia de ter sua intimidade violada, isolam-se e, comumente, apresentam quadro de depressão.

Com o objetivo de acompanhar a tecnologia digital e sanar as lacunas que se formaram com as antigas leis, exploradas por criminosos sexuais, a prática do *upskirting* vem sendo tipificada como crime em diversos países, como Escócia, Austrália, Nova Zelândia e parte dos EUA.

No Brasil, como não temos um crime sob medida, as pessoas que praticam o *upskirting*, geralmente, são enquadradas no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, que estabelece a aplicação de multa no valor de duzentos mil réis a dois contos de réis àquele que importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Todavia, tal penalidade é tão branda, que não inibe a prática danosa do *upskirting*.

Dessa forma, seguindo o exemplo dos países supracitados, apresentamos a propositura em tela, para incluir no Código Penal o crime de violação de intimidade, pois os atos atentatórios à intimidade, mais do que ensejarem a indenização pelo dano causado, devem dar possibilidade de condenação criminal do ofensor. Afinal, esses atos violam um direito fundamental, que deve ser protegido pelo Direito Penal.

Assim, propõe-se que “fotografar, filmar ou monitorar eletronicamente com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, sem expresse consentimento ou autorização, partes íntimas de alguém” seja aplicada a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, além de multa. Nos casos em que o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa com deficiência, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, a pena é majorada, pois a conduta, nessas hipóteses, é indubitavelmente mais gravosa. Com essa proposta, inibiremos mais uma forma de agressão sexual, faremos com que mais vítimas relatem incidentes, oferecendo clareza policial e possibilitando ações judiciais claras.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA  
PSB/RN